

Processo C-397/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

20 de agosto de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Cour de cassation (Tribunal de Cassação, França)

Data da decisão de reenvio:

1 de abril de 2020

Recorrente:

SR

I. Objeto do processo principal

- 1 O processo principal tem por objeto um pedido de anulação de atos processuais adotados no âmbito de um inquérito judicial aberto na sequência de um abuso de informação privilegiada. O recorrente contesta, nomeadamente, a utilização de dados de ligação ao abrigo de disposições nacionais que considera contrárias ao direito da União (Diretiva 2002/58/CE), à Carta dos Direitos Fundamentais e à Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

II. Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

- 2 A cour de cassation (Tribunal de Cassação) considera que, para poder decidir sobre o processo principal, deve submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º TFUE, questões relativas à interpretação das disposições do direito da União em matéria de abusos de mercado, bem como à forma como devem ser conciliadas com os requisitos respeitantes à proteção de dados pessoais e, se for caso disso, à possibilidade de manter provisoriamente os efeitos de uma legislação nacional destinada a combater esses abusos, caso essa legislação seja considerada contrária ao direito da União.

III. Questões prejudiciais

«1) O artigo 12.º, n.º 2, alíneas a) e d), da Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado) e o artigo 23.º, n.º 2, alíneas g) e h), do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado), que substituiu a primeira a partir de 3 de julho de 2016, lido à luz do considerando 65 desse regulamento, não implicam, tendo em conta o carácter oculto das informações trocadas e o grande número de pessoas suscetível de ser posto em causa, a possibilidade de o legislador nacional impor aos operadores de comunicações eletrónicas uma conservação temporária, mas generalizada, dos dados de ligação para permitir à autoridade administrativa referida no artigo 11.º da diretiva e no artigo 22.º do regulamento, quando surjam motivos de suspeita contra determinadas pessoas de que estejam envolvidas numa operação de abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado, solicitar ao operador os registos existentes de dados de ligação nos casos em que existam razões para suspeitar que esses registos ligados ao objeto do inquérito podem revelar-se pertinentes para demonstrar a realidade do incumprimento, permitindo designadamente identificar os contactos estabelecidos pelos interessados antes das suspeitas?

2) No caso de a resposta do Tribunal de Justiça levar a Cour de cassation a considerar que a legislação francesa sobre a conservação dos dados de ligação é contrária ao direito da União, podem os efeitos dessa legislação ser mantidos provisoriamente a fim de evitar uma insegurança jurídica e de permitir que os dados recolhidos e conservados anteriormente sejam utilizados para um dos objetivos visados por essa legislação?

3) Pode um órgão jurisdicional nacional manter provisoriamente os efeitos de uma legislação que permite aos agentes de uma autoridade administrativa independente encarregada da realização de inquéritos em matéria de abuso de mercado obter, sem controlo prévio por parte de um órgão jurisdicional ou de outra autoridade administrativa independente, a comunicação de dados de ligação?»

IV Quadro jurídico

1. Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas):

Artigo 15.º [Embora esta disposição seja invocada, o seu teor não consta do pedido de decisão prejudicial].

Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado)

Artigo 12.º, n.º 2, alíneas a) e d)

«[...]

2. Sem prejuízo do n.º 7 do artigo 6.º, os poderes a que se refere o n.º 1 do presente artigo são exercidos de harmonia com o direito nacional e incluem pelo menos o direito de:

a) Aceder a qualquer documento, independentemente da sua forma, e receber uma cópia do mesmo;

[...]

d) Exigir a comunicação dos registos telefónicos e de transmissão de dados existentes;

[...]»

Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão

Artigo 23.º, n.º 2, alíneas g) e h)

«Para o desempenho das suas funções ao abrigo do presente regulamento, as autoridades competentes dispõem, pelo menos, nos termos do direito nacional, dos seguintes poderes de supervisão e investigação:

[...]

- g) Solicitar os registos existentes de conversas telefónicas, comunicações eletrónicas ou registos de tráfego de dados na posse de empresas de investimento, instituições de crédito ou instituições financeiras;
- h) Solicitar, na medida em que a legislação nacional o permita, os registos de tráfego de dados existentes na posse de um operador de telecomunicações, se houver motivos razoáveis para suspeitar de uma infração e que esses registos possam ser pertinentes para a investigação de uma violação do artigo 14.º, alíneas a) ou b), ou no artigo 15.º;

[...]»

2. Disposições de direito nacional invocadas

Code monétaire et financier (Código Monetário e Financeiro)

Artigo L. 621-10, primeiro parágrafo

«Os inspetores e os auditores podem, para responder às necessidades da investigação ou da fiscalização, solicitar que lhes sejam comunicados quaisquer documentos, independentemente do seu suporte. Os inspetores podem igualmente solicitar que lhes seja comunicada uma cópia dos dados conservados e tratados pelos operadores de telecomunicações no âmbito do artigo L. 34-1 do code des postes et des communications électroniques (Código dos Correios e das Comunicações Eletrónicas) e pelos prestadores de serviços mencionados no artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, da loi n.º 2004-575 du 21 juin 2004 pour la confiance dans l'économie numérique (Lei n.º 2004-575, de 21 de junho de 2004, sobre a confiança na economia digital).»

Code des postes et des communications électroniques (Código dos Correios e das Comunicações Eletrónicas)

Artigo L. 34-1

«[...]»

II. Os operadores de comunicações eletrónicas [...] devem eliminar ou anonimizar quaisquer dados de tráfego, sem prejuízo do disposto no III [...].

[...]

III. Para efeitos de investigação, deteção e repressão de infrações penais [...] as operações dirigidas a eliminar ou a anonimizar determinadas categorias de dados técnicos poderão ser adiadas por um período máximo de um ano. [...]»

Artigo R. 10-13

«Em aplicação do n.º III do artigo L. 34-1, os operadores de comunicações eletrónicas devem conservar para efeitos de investigação, deteção e repressão de infrações penais:

- a) As informações que permitam identificar o utilizador;
- b) Os dados relativos aos equipamentos terminais de comunicações utilizados;
- c) As características técnicas, a data, a hora e a duração de cada transação;
- d) Os dados relativos aos serviços suplementares solicitados ou utilizados e os seus fornecedores;
- e) Os dados que permitam identificar o(s) destinatário(s) da comunicação.»

A cour de cassation (Tribunal de Cassação) precisa que estes dados de ligação são aqueles, gerados ou processados na sequência de uma comunicação, que dizem respeito às circunstâncias da comunicação e aos utilizadores do serviço, com exclusão de qualquer indicação relativa ao conteúdo das mensagens.

V. Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 3 Em 22 de maio de 2014, foi aberto um inquérito judicial que tinha por objeto factos qualificados como abuso de informação privilegiada e recetação.
- 4 Na sequência de uma denúncia efetuada em 23 e 25 de setembro de 2015 pelo Secretário-Geral da Autorité des marchés financiers (Autoridade dos Mercados Financeiros, a seguir «AMF»), acompanhada da comunicação de documentos provenientes de um inquérito realizado por essa autoridade pública independente, incluindo, nomeadamente, dados pessoais relativos à utilização de linhas telefónicas, o inquérito foi alargado aos títulos da CGG, da Airgas e da Air Liquide ou outro instrumento financeiro a eles associado, ao abrigo das mesmas qualificações e das de cumplicidade, corrupção e branqueamento de capitais.
- 5 Os funcionários da AMF basearam-se no artigo L. 621-10 do code monétaire et financier (Código Monetário e Financeiro) para a recolha dos dados relativos à utilização supramencionada de linhas telefónicas.
- 6 Constituído arguido em 29 de maio de 2017 por abuso de informação privilegiada com base em factos relativos a títulos da Airgas e aos instrumentos financeiros que lhe estão associados, o recorrente apresentou, em 28 de novembro de 2017, um pedido de anulação de atos processuais.
- 7 A chambre de l’instruction da cour d’appel de Paris (Secção de Instrução do Tribunal de Recurso de Paris, França) pronunciou-se sobre esse pedido num Acórdão de 7 de março de 2019.

- 8 O recorrente interpôs recurso de cassação desse acórdão.
- 9 Dos quatro fundamentos que invocou, o primeiro, o terceiro e o quarto foram julgados improcedentes pela decisão de reenvio e são irrelevantes para efeitos do presente pedido de decisão prejudicial.
- 10 O seu segundo fundamento é relativo à violação dos artigos 6.º e 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (a seguir «CEDH»), do artigo 15.º da Diretiva 2002/58, dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, dos artigos L. 34-1 e R. 10-13 do code des postes et des communications électroniques (Código dos Correios e das Comunicações Eletrónicas), do artigo L. 621-10 do code monétaire et financier (Código Monetário e Financeiro), na redação resultante da loi n.º 2013-672 du 26 juillet 2013 (Lei 2013-672, de 26 de julho de 2013), dos artigos 591.º e 593.º do code de procédure pénale (Código de Processo Penal), bem como do princípio do primado do direito da União Europeia e do princípio da legalidade da prova.

VI. Argumentos essenciais do recorrente no processo principal

- 11 O recorrente critica o acórdão recorrido na medida em que julgou improcedente o fundamento relativo à não conformidade do artigo 34-1, do code des postes et des communications électroniques (Código dos Correios e das Comunicações Eletrónicas) e do artigo L. 621-10 do code monétaire et financier (Código Monetário e Financeiro) com a Diretiva 2002/58 e com o artigo 8.º da CEDH.
- 12 O recorrente alega que, no seu Acórdão de 2 de outubro de 2018, Ministerio Fiscal (C-207/16, EU:C:2018:788, n.º 35), o Tribunal de Justiça concluiu que «o artigo 15.º, n.º 1, lido em conjugação com o artigo 3.º da Diretiva 2002/58, deve ser interpretado no sentido de que está abrangida pelo âmbito de aplicação desta diretiva, não só uma medida legislativa que impõe aos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas a conservação dos dados de tráfego e dos dados de localização, mas também uma medida legislativa que tem por objeto o acesso das autoridades nacionais aos dados conservados por esses fornecedores».
- 13 No seu Acórdão de 21 de dezembro de 2016, Tele2 Sverige e Watson (C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970), o Tribunal de Justiça decidiu que o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58 «pressupõe necessariamente que as medidas nacionais aí mencionadas, como as relativas à conservação de dados para efeitos de luta contra criminalidade, se enquadram no âmbito de aplicação desta mesma diretiva» (n.º 73). Ao considerar que as disposições nacionais controvertidas não estão abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2002/58, com o fundamento de «que [...] o TJUE parece excluir do seu âmbito de aplicação as disposições do artigo 1.º, n.º 3, da diretiva», a chambre de l'instruction (Secção de Instrução) violou a interpretação desta diretiva feita pelo Tribunal de Justiça.
- 14 No mesmo Acórdão de 21 de dezembro de 2016, Tele2 Sverige e Watson e o., o Tribunal de Justiça decidiu que o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58 «se põe a

uma regulamentação nacional que prevê, para efeitos de luta contra a criminalidade, uma conservação generalizada e indiferenciada de todos os dados de tráfego e dados de localização de todos os assinantes e utilizadores registados em relação a todos os meios de comunicação eletrónica» (n.º 112). Daqui resulta que a legislação nacional deve «prever normas claras e precisas que regulem o âmbito e a aplicação dessa medida de conservação dos dados e que imponham exigências mínimas» e deve «em especial, indicar em que circunstâncias e em que condições se pode adotar uma medida de conservação dos dados, a título preventivo, garantindo assim que essa medida se limita ao estritamente necessário» (n.º 109). É igualmente necessário que a conservação dos dados cumpra «critérios objetivos, que estabeleçam uma relação entre os dados a conservar e o objetivo prosseguido» e condições materiais «suscetíveis de limitar efetivamente o alcance da medida e, conseqüentemente, o público afetado» (n.º 110). Por conseguinte, ao recusar anular os dados telefónicos do recorrente recolhidos pela AMF com base nos artigos L. 34-1 e R. 10-13 do code des postes et des communications (Código dos Correios e das Comunicações Eletrónicas), a chambre de l'instruction (Secção de Instrução) violou a disposição supramencionada, uma vez que estes artigos preveem uma conservação de dados generalizada e indiferenciada constitutiva de uma ingerência grave no direito ao respeito pela vida privada e não oferecem nenhuma garantia de restrição da medida de conservação a respeito de determinado público ou de dados que estejam efetivamente relacionados com crimes graves.

- 15 Ainda no seu Acórdão de 21 de dezembro de 2016, *Tele2 Sverige e Watson e o.* (C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970), o Tribunal de Justiça decidiu que «uma vez que as medidas legislativas referidas no artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58 devem [...] “estar sujeitas a salvaguardas adequadas”, uma medida deste tipo deve, [...] prever normas claras e precisas que indiquem em que circunstâncias e em que condições os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem conceder às autoridades nacionais competentes acesso aos dados» (n.º 117). Conseqüentemente, ao recusar-se a anular os dados telefónicos do recorrente transmitidos pelos operadores de telecomunicações aos inspetores da AMF com fundamento na segunda frase do artigo L. 621-10 do code monétaire et financier (Código Monetário e Financeiro), a chambre de l'instruction (Secção de Instrução) violou o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, uma vez que essas disposições nacionais não estabelecem nenhum limite ao direito desses inspetores de obterem os dados conservados e tratados pelos operadores de telecomunicações e não preveem «garantias necessárias para assegurar um equilíbrio entre, por um lado, o direito ao respeito pela vida privada e, por outro, a prevenção de crimes contra a ordem pública e a identificação de autores dos crimes», como salientou o Conseil constitutionnel (Tribunal Constitucional, França) que as declarou inconstitucionais (Décision n.º 2017-646/647, question prioritaire de constitutionnalité du 21 juillet 2017 (Decisão n.º 2017-646/647, questão prévia de constitucionalidade de 21 de julho de 2017).
- 16 O recorrente sustenta que qualquer ingerência de uma autoridade pública no exercício do direito ao respeito pela vida privada deve ser necessária e

proporcional. Ora, a chambre de l'instruction (Secção de Instrução) não podia, sem violar o artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, recusar a anulação dos dados telefónicos do recorrente, uma vez que estes tinham sido conservados pelos operadores de telecomunicações e posteriormente transmitidos aos inspetores da AMF com fundamento em legislação nacional que não oferece garantias suficientes para limitar os abusos.

VII. Fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 17 De modo a afastar o fundamento de que os artigos L. 621-10 do code monétaire et financier (Código Monetário e Financeiro) e L. 34-1 do code des postes et communications électroniques (Código dos Correios e das Comunicações Eletrónicas) são incompatíveis com as convenções internacionais à luz dos imperativos da Diretiva 2002/58, conjugados com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, os juízes da chambre de l'instruction (Secção de Instrução), após recordar as circunstâncias em que os dados pessoais foram recolhidos, observam que o artigo L. 621-10 do code monétaire et financier (Código Monetário e Financeiro), que reserva aos agentes de uma autoridade administrativa, habilitados e sujeitos ao sigilo profissional, o poder de solicitar a comunicação dos dados de ligação, não parece ser contrário ao artigo 15.º, n.º 1, da referida diretiva.
- 18 Os juízes da chambre de l'instruction (Secção de Instrução) recordam que o mesmo se aplica ao disposto no artigo L. 34-1 do code des postes et communications électroniques (Código dos Correios e das Comunicações Eletrónicas), quanto às limitações previstas no artigo R. 10-3 I, tanto no que diz respeito aos dados a conservar pelos operadores como à duração da sua conservação.
- 19 Sublinham que o artigo 23.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento n.º 596/2014, relativo aos abusos de mercado, permite às autoridades competentes solicitar, na medida em que a legislação nacional o permita, os registos de tráfego de dados existentes na posse de um operador de telecomunicações, se houver motivos razoáveis para suspeitar de uma infração e que esses registos possam ser pertinentes para a investigação de uma violação do artigo 14.º, alíneas a) ou b), relacionado com a proibição de abuso de informação privilegiada ou tentativa de cometer ou recomendar que alguém cometa ou induzir alguém a cometer, ou do artigo 15.º, relativo à proibição de manipulação de mercado.
- 20 Os juízes deduzem destes elementos que nenhuma nulidade pode resultar da aplicação de disposições conformes a um regulamento europeu, ato jurídico europeu, de alcance geral, vinculativo na sua totalidade e diretamente aplicável na ordem jurídica dos Estados-Membros com efeito *erga omnes*.
- 21 Em apoio do seu pedido de anulação do acórdão recorrido, o recorrente alega, em substância, que foi em violação da Diretiva 2002/58/CE *supra* referida, conforme interpretada pelo Tribunal de Justiça, que os dados foram recolhidos com fundamento nas disposições acima mencionadas, que preveem uma conservação

generalizada e indiferenciada dos dados e que as disposições do artigo L. 621-10 do code monétaire et financier (Código Monetário e Financeiro), conforme alterado pela loi du 26 juillet 2013 (Lei de 26 de julho de 2013), não estabelecem qualquer limite ao direito de os inspetores da AMF poderem solicitar os dados conservados.

- 22 O advogado-geral [da cour de cassation (Tribunal de Cassação)] conclui, a este respeito, que é necessário submeter duas questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça, sendo a primeira relativa à conformidade com convenções internacionais das condições de conservação dos dados pessoais e de ligação pelos operadores privados, e a segunda relativa às condições de acesso aos mesmos pela AMF previstas pelo artigo L. 621-10 acima referido, na sua versão aplicável à data dos factos, tendo em conta as disposições do Regulamento n.º 596/2014 relativo ao abuso de mercado e as obrigações que dele decorrem para os Estados-Membros, regulamento este que revogou a Diretiva 2003/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado.
- 23 Em resposta, o recorrente considerou não haver necessidade de apresentar uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça, uma vez que este já se pronunciou de forma clara sobre o sentido da Diretiva 2002/58.
- 24 A apreciação do fundamento exige que se distinga entre as modalidades de acesso aos dados de ligação e as modalidades relativas à sua conservação.

a) Quanto ao acesso aos dados de ligação

- 25 No seu Acórdão de 21 de dezembro de 2016, Tele2 Sverige e Watson e o. (C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970), o Tribunal de Justiça decidiu que o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, lido à luz dos artigos 7.º, 8.º e 11.º, bem como do artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais, deve ser interpretado no sentido de que «se opõe a uma regulamentação nacional que regula a proteção e a segurança dos dados de tráfego e dos dados de localização, [...] sem limitar, no âmbito da luta contra a criminalidade, esse acesso apenas para efeitos de luta contra a criminalidade grave, sem submeter o referido acesso a um controlo prévio por parte de um órgão jurisdicional ou de uma autoridade administrativa independente, e sem exigir que os dados em causa sejam conservados em território da União» (n.º 125).
- 26 Por seu turno, o Conseil constitutionnel (Tribunal Constitucional), por Decisão de 21 de julho de 2017, declarou inconstitucional o primeiro parágrafo do artigo L. 621-10 do code monétaire et financier (Código Monetário e Financeiro), por considerar que o procedimento de acesso da AMF, em vigor à data dos factos, não estava em conformidade com o direito ao respeito pela vida privada protegido pelo artigo 2.º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. No entanto, tendo em conta que a revogação imediata das disposições controvertidas teria consequências manifestamente excessivas, o Conseil constitutionnel (Tribunal

Constitucional) adiou esta revogação até 31 de dezembro de 2018. Em cumprimento da declaração de inconstitucionalidade, o legislador introduziu, através da lei n.º 2018-898 du 23 octobre 2018 (Lei 2018-898, de 23 de outubro de 2018), um novo artigo L. 621-10-2, que introduziu a necessidade de uma autorização prévia por parte de outra autoridade administrativa independente denominada «responsável pelos pedidos de acesso» de todos os acessos aos dados de ligação por parte dos inspetores da AMF.

- 27 Uma vez que os efeitos da decisão do Conseil constitutionnel (Tribunal Constitucional) foram diferidos, deve considerar-se que nenhuma nulidade pode ser retirada da inconstitucionalidade das disposições legislativas aplicáveis à data dos factos. Em contrapartida, apesar de, nos termos do artigo L. 621-1 do code monétaire et financier (Código Monetário e Financeiro), tanto na sua redação aplicável à data dos atos impugnados como na sua redação atual, a AMF constituir «uma autoridade pública independente», a faculdade de os seus inspetores acederem a dados de ligação sem controlo prévio de um órgão jurisdicional ou de outra autoridade administrativa independente não estava em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 7.º, 8.º e 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, conforme interpretados pelo Tribunal de Justiça.
- 28 A única questão que se coloca diz respeito à possibilidade de diferir no tempo as consequências da incompatibilidade do artigo L. 621-10 do code monétaire et financier (Código Monetário e Financeiro) com as convenções internacionais.

b) Quanto à conservação dos dados de ligação

- 29 No seu Acórdão de 21 de dezembro de 2016, Tele2 Sverige e Watson e o. (C-203/15 e C-698/15, EU:C:2016:970) o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou que o artigo 15.º, n.º 1, da referida diretiva lido à luz dos artigos 7.º, 8.º e 11.º, bem como do artigo 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, deve ser interpretado no sentido de que «se opõe a uma regulamentação nacional que prevê, para efeitos de luta contra a criminalidade, uma conservação generalizada e indiferenciada de todos os dados de tráfego e dados de localização de todos os assinantes e utilizadores registados em relação a todos os meios de comunicação eletrónica» (n.º 112).
- 30 No caso em apreço, o acesso aos dados conservados foi efetuado pela AMF, que por suspeitar de situações de abuso de informação privilegiada e de mercado suscetíveis de serem reconduzidas a vários tipos de infrações penais graves, teve necessidade, para garantir a eficácia do seu inquérito, de cruzar vários dados conservados durante um determinado período de tempo, o que permitiu descobrir informações privilegiadas entre vários interlocutores, que revelaram a existência de práticas ilícitas neste domínio.
- 31 Estas investigações conduzidas pela AMF cumprem as obrigações impostas aos Estados pela Diretiva 2003/6, que lhes exige a designação de uma autoridade

administrativa única, cujos poderes, definidos no artigo 12.º, n.º 2, alínea d), incluem o poder de exigir «registos telefónicos e de transmissão de dados existentes».

- 32 O Regulamento n.º 596/2014, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado, que substituiu a referida diretiva a partir de 3 de julho de 2016, consagra, tal como enuncia o seu objeto definido no artigo 1.º, a existência de um «quadro regulatório comum em matéria de abuso de informação privilegiada, transmissão ilícita de informação privilegiada e manipulação de mercado [...] bem como medidas para evitar o abuso de mercado, a fim de assegurar a integridade dos mercados financeiros na União e promover a confiança dos investidores nesses mercados».
- 33 Prevê, no seu artigo 23.º, n.º 2, alíneas g) e h), que a autoridade competente pode solicitar os registos existentes de conversas telefónicas, comunicações eletrónicas ou registos de tráfego de dados na posse de empresas de investimento, instituições de crédito ou instituições financeiras.
- 34 Pode igualmente solicitar, na medida em que a legislação nacional o permita, os registos de tráfego de dados existentes na posse de um operador de telecomunicações, se houver motivos razoáveis para suspeitar de uma infração e se esses registos forem pertinentes para a investigação da violação do artigo 14.º, alíneas a) ou b), ou do artigo 15.º, sobre manipulação de mercado.
- 35 O diploma salienta igualmente (considerando 65) que tais dados de ligação constituem uma prova essencial, e por vezes a única, para detetar e provar a existência de abuso de informação privilegiada ou de uma manipulação de mercado, uma vez que permitem estabelecer a identidade da pessoa responsável pela divulgação de informações falsas ou enganosas, ou provar que as pessoas estiveram em contacto num determinado momento e demonstrar a existência de uma relação entre duas ou mais pessoas.
- 36 Considerando que o exercício de tais poderes pode entrar em conflito com o direito ao respeito pela vida privada e familiar, pelo lar e pelas comunicações, estabelece que os Estados devem instituir salvaguardas apropriadas e eficazes contra qualquer abuso, limitando os referidos na medida do necessário para a investigação adequada de casos graves a respeito dos quais os Estados não disponham de meios equivalentes para atingir eficazmente o mesmo resultado, pelo que alguns dos abusos de mercado abrangidos pelo presente diploma devem ser considerados infrações graves (considerando 66).
- 37 No presente caso, as informações privilegiadas suscetíveis de preencherem o elemento material de práticas ilícitas de mercado eram, na sua essência, orais e secretas.
- 38 Coloca-se, por conseguinte, a questão de saber se o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2002/58, lido à luz dos artigos 7.º, 8.º e 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais

da União Europeia, deve ser conciliado com os requisitos previstos nas referidas disposições da Diretiva 2003/6 e do Regulamento n.º 596/2014.

- 39 A jurisprudência existente não parece fornecer os esclarecimentos necessários para responder à questão tendo em conta este novo quadro jurídico e factual, pelo que não se pode afirmar que a correta aplicação do direito da União não suscita qualquer dúvida razoável. Por conseguinte, há que interrogar o Tribunal de Justiça.
- 40 Caso a resposta do Tribunal de Justiça leve a cour de cassation (Tribunal de Cassação) a concluir que a legislação francesa sobre a conservação de dados de ligação não está em conformidade com o direito da União, parece oportuno questionar se os efeitos desta legislação podem ser mantidos provisoriamente a fim de evitar insegurança jurídica e permitir que os dados anteriormente recolhidos e conservados sejam utilizados para um dos fins previstos por essa legislação.
- 41 Por conseguinte, devem submeter-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia as questões prejudiciais acima enunciadas.